

RECORRENTE: JOÃO EDUARDO SCHLICKMANN DE SOUZA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL

PROCESSO: 90/PMCS/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 54/PMCS/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS PREVENTIVOS CONTRA INCÊNDIO - PPCI EM ESPAÇOS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL-SC.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente apresentou impugnação ao Pregão 54/PMCS/2021, quanto a irregular adoção da modalidade pregão para o referido certame licitatório.

É o breve e necessário Relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso protocolado É TEMPESTIVO, eis que levado a feito no dia 06 de setembro de 2021, portanto, dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação.

DO MÉRITO

Em atenção às observações feitas pela empresa recorrente e tendo como base a **DECISÃO** do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, referente a a impugnação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – **CAU/RS** ao edital do Processo Administrativo nº 2261/2021 (PROAD) - Serviço – Contratação do serviço de elaboração de projetos de instalações hidrossanitárias, impermeabilização e PPCIs para diversas instalações do TRT4, para aplicação tanto em edificações a construir quanto em edificações existentes (PE 25/2020), é muito claro e objetivo, que ao citar em sua impugnação que é "equivocada" a adoção da modalidade pregão, o recorrente desconhece que o comando do ordenamento jurídico evoluiu, conforme trecho da decisão abaixo:

Assevera-se que o comando do ordenamento jurídico evoluiu:

1. Iniciou, com a Lei n.º 10.520/2002, disciplinando que "poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão";

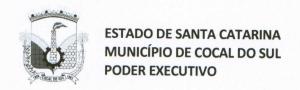
2. Com o Decreto n.º 5.450/2005, estabeleceu que "será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica" e, finalmente;

3. Com o Decreto n.º 10.024/2019, regrou que, "para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, é obrigatória".

As citações da impugnação interposta pela recorrente estão bastante desatualizadas, pois a nova regulamentação do pregão, por meio do Decreto n.º 10.024/2019, acompanhou a evolução da jurisprudência ao dispor expressamente que:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e





dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. § 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória".

Tendo como base os princípios norteadores da administração pública e os pilares da lei de licitações, a escolha do pregão para certame é a escolha mais indicada, pois amplia a competitividade e agiliza os procedimentos, sem que haja qualquer prejuízo a qualidade das contratações, uma vez que os critérios de habilitação e qualificação técnica e econômico-financeira foram objetivamente definidos no edital, dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 8666/93.

Assim, ante os fundamentos retro expostos, o **<u>DESPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO</u>** é medida que se impõe.

Dê-se ciência ao Recorrente.

Cocal do Sul/SC, 21/09/2021.

FABIANO BOLSONI FRANCISCO Pregoeiro

Referência:

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - TRT4

https://www.trt4.jus.br/websisadmprd/Compras Web.licitacoes2?pSrlEditalLicit=79685&pDownload=n